



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

**Registro: 2019.0000316682**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0080033-51.2012.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS - FGC, é apelado LARCKY SOCIEDADE DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A.

**ACORDAM**, em 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Consultados os Senhores Advogados, sobre a necessidade da leitura do relatório, dispensaram-na. Conheceram, em parte, do recurso do réu, negando provimento e deram provimento ao do autor. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) e EDUARDO SIQUEIRA.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

**CÉSAR PEIXOTO**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

APELAÇÃO nº 0080033-51.2012.8.26.0100  
 APELANTE: FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS - FGC  
 APELADO: LARCKY SOCIEDADE DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A  
 COMARCA: SÃO PAULO  
 VOTO Nº 12618

**Ação de cobrança – Termos de compromisso de reposição de passivo assumido pelo extinto Fundo de Garantia dos Depósitos e Letras Imobiliárias (FGLDI), absorvido pelo Fundo Garantidor de Créditos (FGC) – Temas quanto à aplicabilidade das normas de direito público e à prescrição da dívida apreciados em recurso anterior – Preclusão da matéria – Art. 507 do Código de Processo Civil – Inocorrência de cerceamento de defesa – Desnecessidade de resposta aos quesitos que não possuíram qualquer pertinência com o escopo da perícia – Impossibilidade de apuração de eventual saldo credor a favor do réu para a compensação de valores, dado que o pretense crédito foi proveniente de relação jurídica distinta da discutida no presente feito – Direito de indenização pelos prejuízos decorrentes da inadimplência – Ausência de prova cabal quanto à existência de qualquer irregularidade na metodologia ou nos índices adotados pelo perito – Legitimidade da cobrança intentada – Impossibilidade de fixação dos honorários advocatícios pela equidade – Readequação da verba honorária arbitrada, em atenção aos parâmetros estabelecidos no art. 85, §§ 2.º e 11, do Código de Processo Civil – Inclusão de honorários recursais – Recurso do réu conhecido, em parte, e não provido e provido o do autor.**

Apelações manejadas contra sentença que julgou procedente ação de cobrança aparelhada em dois termos de compromisso de reposição de passivo assumido pelo extinto Fundo de Garantia dos Depósitos e Letras Imobiliárias (FGLDI), absorvido pelo Fundo Garantidor de Créditos - FGC (réu), condenando o réu ao pagamento de R\$ 496.736.624,87, com correção monetária e juros de mora a partir da elaboração do laudo e impondo ao vencido o reembolso das despesas com o processo e honorários advocatícios fixados em R\$ 100.000,00 objetivando, em síntese, o reexame, a anulação ou a reversão do julgado com fundamento, em resumo, (i) na existência de saldo credor em favor do FGLDI em valor superior ao crédito postulado no presente feito, (ii) na perda do direito pelo decurso do prazo de cinco anos, (iii) no cabimento da aplicação das normas de direito público às operações realizadas com entidade autárquica e seus



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

sucessores, (iv) no cerceamento de defesa pela ausência de esclarecimentos periciais aos quesitos formulados, (v) na ausência de comprovação da ocorrência de perdas e danos (Fundo Garantidor de Créditos – FGC) e (vi) na ilegalidade do critério adotado para a fixação da verba honorária (Larcky Sociedade de Crédito Imobiliário S/A).

Tempestivos, preparados e respondidos.

Por primeiro, as teses articuladas quanto à aplicabilidade das normas de direito público e à prescrição da dívida objeto do presente feito já foram solucionadas no agravo de instrumento n. 2110100-32.2016.8.26.0000, julgado em 08.03.17, sendo os temas acobertados pelos efeitos da preclusão, em que pese envolver matéria de ordem pública, não comportando reavaliação pelo colegiado, art. 507 do Código de Processo Civil, donde a incognoscibilidade do recurso quanto a estes pontos.

Nesse sentido, o entendimento consolidado perante a instância especial:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. 1. BEM DE FAMÍLIA. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 2. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Observa-se que o acórdão recorrido decidiu em conformidade com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior que se firmou no sentido de que, apesar de a impenhorabilidade do bem de família ser matéria de ordem pública, podendo ser arguida a qualquer tempo, quando houver decisão anterior acerca do tema, opera-se a preclusão. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp 641.651/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3.<sup>a</sup> T., j. em 28/03/2017, DJe 06/04/2017).



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

A propósito, constou no acórdão:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA – TERMO DE COMPROMISSO – ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS COM PERSONALIDADE DE DIREITO PRIVADO – PRESCRIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ART. 2028, DO CÓDIGO CIVIL – DÍVIDA CONSTANTE DE INSTRUMENTO PARTICULAR – AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ – PRESCRIÇÃO DECENAL - ARTIGO 205, DO CÓDIGO CIVIL. Conforme se observa nos autos, tanto os “Termos de Compromissos” (firmados em 1984, com previsão de vencimento da última parcela em 1988), quanto a correspondência enviada pelo BACEN em 10.03.2000 à Agravada, ocorreram durante a vigência do Código Civil de 1916, que previa como prazo prescricional o vintenário, nos termos do art. 177, por se tratar de ação pessoal. Verifica-se, que o envio da correspondência pelo BACEN à Agravada, reconhecendo a dívida, interrompeu o prazo prescricional, e, desta forma, o mesmo teve início em 10.03.2000 (fl. 169). Destaco que quando da entrada em vigor do Novo Código Civil (11 de janeiro de 2003), não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional fixado na lei anterior aplicável à espécie (20 anos). Tendo em vista o direito intertemporal, o termo inicial do prazo prescricional deve ser considerado como sendo a data da entrada em vigor do novo Código Civil, o que se deu em janeiro de 2003. Insta ressaltar, que, através da análise do “Termo de Compromisso”, verifica-se que o título em cobrança não possui liquidez, uma vez que não consta qualquer valor determinado, ao contrário, através da leitura da cláusula quarta verifica-se que não havia



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

valor certo em relação aos saldos das contas, havendo previsão expressa na cláusula 11 que “O BNH firmará com cada um dos Agentes Financeiros instrumento específico com vistas à implementação das providências ora acordadas, tão logo apurados os respectivos saldos das cadernetas de poupança”. Desta forma, não sendo líquido o valor ora cobrado, não há que se falar na incidência do disposto no inc. I, § 5º, do art. 206, do Código Civil, devendo ser aplicada a regra geral, prevista no artigo 205, do Código Civil, que prevê o prazo decenal. Dessa forma, considerando o termo inicial da prescrição como sendo a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), verifica-se, claramente, que a pretensão da Agravada não está prescrita, já que a mesma ingressou com a ação de cobrança em 18.12.2012 (fl. 18), antes do esgotamento do prazo prescricional de 10 (dez) anos previsto no artigo 205, do Código Civil. – DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO”.

Outrossim, na espécie foi alçado à categoria de incontroverso o fato relativo à formalização de dois termos de compromisso pelo Fundo de Garantia dos Depósitos e Letras Imobiliárias (FGLDI), posteriormente absorvido pelo réu (Fundo Garantidor de Crédito - FGC), sendo o primeiro pactuado com Haspa – Habitação São Paulo S.A. de Crédito Imobiliário, e o segundo com Colmeia Associação de Poupança e Empréstimo - companhias antecessoras do autor -, em virtude da liquidação extrajudicial das empresas Continental S/A de Crédito Imobiliário e Economia – Crédito Imobiliário S.A. - Economisa.

Foi acordado nos referidos instrumentos que o réu efetuará o ressarcimento pelo pagamento/resgate das contas de poupança e letras imobiliárias transferidas ao autor por meio da quitação à vista de valor correspondente à 10% do débito do contrato, sendo que o saldo remanescente



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

seria adimplido em 48 prestações mensais consecutivas, calculadas pelo Sistema Francês de Amortização à taxa de juros de 0,5% ao mês e corrigidas mensalmente pela variação do valor das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, cláusula 6.<sup>a</sup>, págs. 81 e 87.

E não se cogitou de cerceamento de defesa, uma vez que o laudo pericial produzido e os respectivos esclarecimentos complementares apenas e tão somente obedeceram aos parâmetros traçados pelo juízo de origem na decisão de págs. 722/727, que fixou como objeto da prova pericial a mensuração da quantia devida em razão da inadimplência do réu, bem como a apuração da existência de perdas e danos decorrentes do descumprimento contratual, sendo que os quesitos não respondidos pelo *expert* foram os que não possuíam qualquer pertinência com o escopo da perícia.

Mormente considerando a impossibilidade de ser apurada, aqui, a existência de eventual saldo credor a favor do réu para a compensação de valores, na medida em que o pretense crédito foi proveniente, em tese, do processo de depuração dos créditos cedidos pela Haspa – Habitação São Paulo S.A. de Crédito Imobiliário ao FGDLI em dezembro/1.989 e fevereiro/1.990, nos termos da correspondência enviada pelo Banco Central em 10.03.00, pág. 161, relação jurídica distinta da discutida no presente feito.

Nada obstante, diante da ausência de impugnação específica quanto ao inadimplemento de 47 e 48 prestações dos contratos pactuados, respectivamente, com Haspa – Habitação São Paulo S.A. de Crédito Imobiliário e Colmeia Associação de Poupança e Empréstimo, bem como da inexistência de prova do cumprimento das obrigações, o laudo pericial foi conclusivo ao apurar que o valor total das parcelas reajustadas de ambas as avenças foi de R\$ 25.003.224,64, montante acrescido de juros remuneratórios contabilizados em R\$ 135.066,354,44 e moratórios computados em R\$ 67.981.374,70, cuja base de cálculo observou os termos acordados entre as partes, pág. 914.

Quanto às perdas e danos, é evidente que a inadimplência contratual de vultoso valor implicou na impossibilidade de aplicação



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

dos recursos financeiros em operações de crédito, atividade exercida pelo credor, não se tratando, aqui, de danos hipotéticos, donde o direito de indenização pela quantia que o autor razoavelmente deixou de lucrar.

Ademais, ao realizar o cálculo dos prejuízos sofridos no período em que as companhias antecessoras do autor estiveram em liquidação extrajudicial, a perícia considerou que os recursos disponíveis seriam aplicados em títulos públicos – ORTN, investimento legalmente permitido para as empresas liquidandas, sendo que apenas após o decreto de cessação do regime especial pelo Banco Central o perito computou a realização de aplicações na “faixa livre”, em que as taxas de juros são livremente pactuadas entre as partes, de modo que foi legítima a condenação do réu pela reparação do montante de R\$ 268.685.671,09 ao autor à título de perdas e danos, págs. 911/913.

Por conseguinte, diante da ausência de prova cabal quanto à existência de qualquer irregularidade na metodologia ou nos índices adotados pelo laudo pericial, o saldo devedor consolidado da dívida foi de R\$ 496.736.624,87, daí a legalidade da cobrança intentada pelo autor.

De resto, foi inadequada a fixação dos honorários advocatícios por equidade em R\$ 100.000,00, na medida em que a hipótese não se enquadrou nos casos previstos no art. 85, § 8.º, do Código de Processo Civil, legitimando o arbitramento em 10,01% sobre o valor da condenação, em atenção aos parâmetros fixados pelo art. 85, §§ 2.º e 11, do aludido diploma legal, incluídos aqueles de natureza recursal, importância razoável e proporcional para a justa remuneração do profissional, de forma condigna, pena do aviltamento tão indesejado pela entidade de classe.

Aliás:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. CONTRADIÇÃO QUANTO



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

À INCIDÊNCIA DO ART. 85, § 8º DO NCPC. CAUSA DE VALOR INESTIMÁVEL. INEXISTÊNCIA. VALOR DO BEM JURÍDICO PLEITEADO QUE PODE SER MENSURADO. INCIDÊNCIA DO ART. 85, §§ 2º E 6º DO NCPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. [...] 3. O § 8º do art. 85 do NCPC somente será aplicável nas causas em que for impossível atribuir valor ao bem jurídico pleitado. 4. Consta expressamente no § 6º do art. 85 do NCPC a determinação de aplicação dos critérios previstos no § 2º nos casos de improcedência ou de sentença de resolução de mérito. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ - EDcl no AREsp 737.982/DF, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, 3.ª T., j. em 22/08/2017, DJe 04/09/2017).

Do exposto, pelo meu voto, conheço, em parte, do recurso do réu, negando provimento e dou provimento ao do autor.

**CÉSAR PEIXOTO**

**Relator**